



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002581/2005-69
Recurso n° 140.556De Ofício e Voluntário
Resolução n° **3202-000.211 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2014
Assunto Multa Diversa
Recorrente Reunidas Transportes Coletivos
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Jeferson Eugenio Dossa Borges, OAB/SC n°. 11.155.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Reunidas Transportes Coletivos (fls. 2.964 a 3.001) contra o v. acórdão proferido pela Colenda DRJ em Florianópolis (fls. 2.909 a 2.951) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração (fls. 09 a 64).

Referidos autos de infração tratam da aplicação da multa isolada a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, pelo fato do contribuinte ter efetuado compensações indevidas de valores em declarações prestadas em PER/DCOMPs de COFINS (fls. 1407).

Vale destacar, inicialmente, que a Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o presente recurso voluntário, entendeu que a matéria dos autos era de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, assim, declinou a competência (fls. 3772 a 3785). A ementa desse julgado é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. COFINS. PIS. IRRF. COMPETÊNCIA

É do 3º Conselho de Contribuintes a competência para apreciar recursos relativos a multas isoladas aplicadas sobre tributos irregularmente compensados, quando não é discutida a legislação de qualquer dos tributos de competência específica dos três Conselhos de Contribuintes e está envolvida, ainda que subsidiariamente, a imposição de multa por compensação considerada não declarada.

Recurso não conhecido.

No tocante à matéria de fundo dos autos, por bem descrever a presente controvérsia, adoto o relatório apresentado na Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 3772 a 3785), *verbis*:

Trata-se de recurso voluntário (fls.2.964 a 3.001) apresentado em 27 de outubro de 2006 contra o Acórdão nº 07-8.562, de 8 de setembro de 2006, da DRJ em Florianópolis – SC (fls. 2.909 a 2.951), que considerou procedente auto de infração de multa isolada sobre Cofins, PIS e IRRF dos períodos de junho de 2004, fevereiro, julho, agosto e outubro de 2005, nos seguintes termos:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-Calendário: 2004, 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO – Nos casos de compensação não-declarada, verificada a ocorrência de fraude, aplica-se a multa isolada correspondente a 150% do valor total do débito indevidamente compensado.

Lançamento Procedente”.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 29 de setembro de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 12 de dezembro de 2005 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 64, inicialmente a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem do crédito objeto de compensação em Declarações de Compensação apresentadas.

apuração, vencimento, isolada ou conjuntamente, relativamente a débitos apurados, declarados e vinculados em DCTF; alteração do código de tributo de PIS ou de PIS não-cumulativo para Contribuição Social e de Cofins e Cofins não-cumulativa para IRPJ.

Após as retificações de Darf, a contribuinte apresentou retificações de DCTF, “a fim de alterar a situação de seus débitos de pagos para saldos a pagar”, conforme tabelas 20 a 25 do TVF.

Assim, a finalidade da contribuinte seria a de “forjar um crédito fictício contra a União com aqueles pagamentos retificados e com a comodidade de ver parcelados, com juros subsidiados, aqueles débitos originalmente pagos, mediante o Parcelamento Especial – Lei 10.864 – Paes”, cujas condições de parcelamento passou a descrever.

Na tabela 26 indicaram-se os valores mensais pagos no âmbito do Paes em comparação com as compensações efetuadas pela empresa.

Asseverou, ainda, que o método adotado pela contribuinte requeria um incomum conhecimento dos sistemas informatizados da Receita Federal, que passou a descrever, com ênfase, em sua integração.

Esclareceu, a seguir, que a contribuinte tentou eximir-se das responsabilidades, após haver sido intimada a explicar a origem dos créditos, sob a alegação de que, havendo “contratado empresa especializada para efetuar as compensações declaradas” e não se havendo “convencido da correção do trabalho desenvolvido por esta”, requereu “o cancelamento das Dcomps, desistindo das compensações em questão”.

Entretanto, a referida desistência ocorreu em 6 de abril de 2005, após o início da ação fiscal de revisão de Declaração de Compensação, em 31 de março, não se podendo mais efetuar a denúncia de espontânea.

Ainda segundo a Fiscalização, em 26 de outubro de 2005, teria chegado ao seu conhecimento, por meio de fax, a existência de supostos pedidos em papel de cancelamento de DComps apresentadas à Agência da Receita Federal de Caçador – SC em 9 de março de 2005.

Esclarece que tais pedidos nunca chegaram à DRF e não foram encontrados na ARF, “apesar de a funcionária ter reconhecido como sua a rubrica no suposto pedido de cancelamento em papel”.

Entretanto, a Fiscalização desconsiderou tais pedidos, em razão de não terem sido acompanhados do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que seria necessário para configurar a denúncia espontânea.

Relacionou, nas tabelas 27 a 30, os pedidos constantes do fax e passou a tratar dos novos pedidos apresentados posteriormente ao alegado cancelamento, dando conta de que, em 25 de julho de 2005, a contribuinte transmitiu novas Declarações de Compensação a respeito dos débitos objeto das DComps que deram origem à ação fiscal e que foram consideradas não declaradas por decisões da DRF.

Segundo a Fiscalização, “Nestes novos Pedidos Eletrônicos de compensação o contribuinte tenta compensar débitos que já estavam inscritos em Dívida Ativa da União, débitos parcelados no Parcelamento Especial – PAES e débitos não homologados em compensações anteriores e, também, tenta utilizar-se de créditos de terceiros e de créditos que não se referem a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

De acordo com as novas DComps, a origem dos créditos seria ainda pagamentos a maior ou indevidos, mas informados em processo anterior (Processo nº 13807.006828/2004-70).

Tais Declarações de Compensação foram consideradas também não declaradas por decisões da DRF, das quais teria tomado conhecimento somente em 27 de outubro de 2005, uma vez que “vinha terminantemente, sem justificativa, recusando o recebimento das correspondências enviadas pela Secretaria da Receita Federal”.

Acrescentou a Fiscalização que a contribuinte indicou nas DComps que os créditos não teriam origem em ações judiciais e que a ação existente seria de autoria de terceiro.

No entendimento da Fiscalização, foi inserida informação falsa nas declarações transmitidas com o intuito de evitar que o programa gerador da declaração recusasse sua transmissão e, ainda, de evitar a habilitação de créditos.

O processo administrativo informado na declaração era de autoria da empresa P & P Porciúncula Participações Ltda., havendo a contribuinte apresentado documentos relativos à ação judicial e instrumento público de cessão de direitos creditórios.

Segundo os documentos apresentados, o crédito referir-se-ia à sobretaxa do extinto Fundo Nacional de Telecomunicações – FNT, administrada pela Telebrás, não passível de compensação.

A seguir, discorreu a Fiscalização a respeito da impossibilidade de compensação de créditos de terceiros e de créditos de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua conformação ao CTN.

Nas tabelas 31 a 34 elencou novamente os débitos compensados e passou a tratar das compensações apresentadas em papel, conforme tabela 35, que se utilizaram de créditos de terceiros (mesma empresa anteriormente citada), relativos a títulos de obrigação ao portador de empréstimo compulsório à Eletrobrás, cobrado na conta de energia elétrica.

O pedido foi denegado no âmbito do Processo nº 11831.003440/2003-II, que nunca transitou pelos Conselhos de Contribuintes e encontra-se arquivado na Gerência Regional de Administração – GRA de São Paulo. Os débitos compensados foram relacionados na tabela 35 do TVF.

A seguir, passou a Fiscalização a analisar a legislação que trata da compensação e da imposição de multa isolada para concluir pela

aplicação da multa agravada, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Relacionou, em demonstrativo, todos os débitos irregularmente compensados, adotados como base de cálculo para aplicação da multa de 150%.

No Acórdão de primeira instância ficou esclarecido que se tratou de três autos de infração de multa isolada, conforme a tabela abaixo reproduzida:

<i>Tributo ou Contribuição</i>	<i>Valor em Reais</i>	<i>Fl.</i>
<i>COFINS</i>	<i>19.946.449,62</i>	<i>12</i>
<i>PIS/Pasep</i>	<i>5.302.603,73</i>	<i>965</i>
<i>IRRF</i>	<i>30.473,44</i>	<i>1934</i>
<i>Total</i>	<i>25.279.526,79</i>	<i>-</i>

No recurso, após discorrer sobre sua tempestividade e satisfação dos requisitos de admissibilidade, alegou, preliminarmente, a contribuinte que a multa não poderia ser aplicada, em face de princípios constitucionais.

Mencionando trecho do Acórdão de primeira instância, que relata a aplicação a fatos ocorridos nos anos de 2004 e 2005 de disposições alteradas pelos dispositivos do art. 25 da Lei nº 11.051, de 2005, alegou que o art. 150, I, da Constituição Federal impediria a retroatividade da lei, especialmente porque aquela disposição somente entraria em vigor após o prazo de anterioridade nonagesimal.

Ainda em relação à retroatividade, citou o art. 106 do CTN, alegando que a redação do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, à época da autuação, teria a redação dada pela Lei nº 10.892, de 2002. Segundo a recorrente, o referido inciso, com a redação dada por essa lei, foi alterado pela MP nº 303, prevendo apenas a aplicação da multa isolada de 50%.

Citou ementas de acórdãos judiciais e administrativos que trataram da matéria.

A seguir, alegou que seria aplicável ao caso o disposto no art. 1º, §7º, da MP nº 303, de 2006, que tratou dos pedidos de compensação apresentados até 29 de junho de 2006 e indeferidos no todo ou em parte, facultando ao contribuinte a liquidação por pagamento ou inclusão no Paes, no prazo de trinta dias.

Segundo a recorrente, sua adesão ao Paes teria ocorrido em agosto de 2006 e a opção dada pela lei corresponderia a uma reabertura de prazo para compensar.

Assim, com a anulação da compensação anterior, a aplicação da multa estaria prejudicada, sendo absurdo que os contribuintes ainda

não autuados pudessem anular os efeitos da compensação e que o mesmo direito fosse negado aos demais.

A seguir, passou a tratar do que chamou de “confusão processual”.

Primeiramente, haveria divergência entre os valores constantes do anexo à intimação do Acórdão da DRJ e os das guias de Darf que a acompanharam. Segundo a recorrente, tal fato poderia levar o contribuinte “menos atento” a oferecer garantia de instância a menor ou a efetuar pagamento a menor, caso optasse por não recorrer da decisão da DRJ.

Ainda alegou que seria necessária a identificação perfeita do contribuinte e que, do processo constariam documentos da empresa Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A, o que poderia levar o julgador ou o sujeito passivo a erro.

A seguir, transcreveu o Termo de Verificação Fiscal, relativamente à descrição da fraude, e o Acórdão da DRJ, julgando necessária tal ressalva em função de entender ter sido exarada decisão resumida para os três relatórios constantes do Termo de Verificação Fiscal.

A contribuinte iniciou as alegações de mérito pelos pedidos de desistência apresentados em papel.

Segundo seu entendimento, teria tempestivamente apresentado os pedidos de desistência, o que fora reconhecido pela própria autoridade fiscal, não podendo ser responsabilizada pela “desorganização de uma instituição que deveria prezar justamente pela organização de suas unidades”.

Ademais, seria mais grave ainda a situação em face de a Fiscalização haver omitido a existência de um processo de inquérito administrativo, sob o nº 10980.011248/2005-86, relativo justamente ao mencionado pedido, do qual figurariam como acusados dois servidores, tendo juntado ao recurso cópias do mencionado processo.

Outras omissões incluiriam os fatos de que, em depoimento constante daqueles autos, haver menção específica à existência do documento em “forma autenticada” e ao fato de que, no âmbito do presente processo, não se haver intimado a contribuinte a apresentar a sua via com protocolo.

Dessa forma, se cópia autenticada do documento consta do inquérito, estaria então demonstrado que a desistência teria ocorrido de forma regular.

Afirmou que ficou insatisfeito com os procedimentos adotados em função dos serviços da empresa de consultoria NMS, por contrariarem normas internas da RFB, razão pela qual teria tomado a decisão de desistir da compensação.

A seguir, alegou que o procedimento fiscal seria nulo, em razão de a aplicação da penalidade, em face do exposto, ser “totalmente infundada, ilegal e abusiva”.

Mais ainda, o reconhecimento da existência dos pedidos implicaria a nulidade de todos os Despachos Decisórios.

Passou, a seguir, a tratar da desnecessidade de o pagamento acompanhar a denúncia espontânea, para que fosse configurada, uma vez que o art. 138 do CTN apenas exige o referido pagamento “se for o caso”.

Segundo as decisões dos tribunais, descaberia a incidência da multa de mora no caso de denúncia espontânea e o que teria relevância, no recurso, seria o fato de a denúncia ter sido efetuada anterior ou posteriormente ao início do procedimento fiscal, “e que apenas sob hipótese, se fosse considerado como feito depois, teria o contribuinte contra si apenas e tão-somente, afora o tributo e o(s) juros de mora, a multa de mora e não a multa de ofício”.

Ademais, em ato contínuo, a recorrente teria encaminhado “o pagamento, via compensação eletrônica, das competências que ficaram em aberto, o que evidencia a figura da denúncia espontânea e, conseqüentemente, a exclusão da multa de mora”.

Tratou, na seqüência, das compensações dos débitos inscritos em dívida ativa, alegando que as compensações foram apresentadas depois de haverem sido anuladas as inscrições, “por ato do chefe da Agência de Caçador/SC”.

Portanto, não estando inscritos os débitos no momento da apresentação das declarações, não seria vedada sua transmissão.

Também não poderia prosperar o argumento de que houve compensação relativamente a débitos objetos de compensações anteriormente não homologadas, em razão de haver apresentado os pedidos de desistência.

Em face das desistências, as decisões do Delegado da Receita Federal seriam nulas.

No tocante ao Paes, alegou que a inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa teria sido um erro da DRF, pois tais valores constariam erroneamente dos sistemas da Receita como débitos.

Em relação às compensações não homologadas anteriormente, alegou que os pedidos de compensação anteriores tiveram sua desistência realizada antes de qualquer procedimento fiscal, conforme já relatado.

Quanto aos créditos do FNT, alegou também ser integrante da ação judicial.

No que tange à natureza dos créditos, alegou que se trata de receitas da União e que o 3º Conselho de Contribuintes teria julgado vários casos similares, em face da declaração de inconstitucionalidade da exigência efetuada pelo Supremo Tribunal Federal.

As compensações ainda estariam em discussão administrativa, em face das manifestações de inconformidade apresentadas.

Posteriormente, a recorrente encaminhou para juntada aos autos parecer de autoria de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, que, em preâmbulo, considera que a recorrente, após apresentar as Declarações de Compensação e antes de qualquer procedimento da autoridade fiscal, desistiu expressamente dos pedidos, por insatisfação com o trabalho da empresa de consultoria que a orientou na compensação.

Ademais, considerou que, a seguir, postulou a compensação dos débitos com créditos do FNT, que deveria receber em processo administrativo de restituição que tramitaria em São Paulo, tendo, entretanto, sofrido autuação.

Os débitos compensados, entretanto, teriam sido parcelados no âmbito do Paex, “tendo havido, posteriormente à lavratura do AI (e como condição para ingresso no Paex), a desistência também da segunda compensação, mencionada no item 2 acima, que utilizaria crédito decorrente do pagamento indevido ao FNT”.

Como o auto de infração foi lavrado e mantido pela DRJ, apresentou recurso ao 3º Conselho de Contribuintes e, nesse contexto, requereu a manifestação a respeito das seguintes questões:

- 1) **é válida a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, no caso em que a contribuinte formalizou desistência da compensação antes de ser esta apreciada pela autoridade?**
- 2) Qual o efeito, relativamente à multa isolada aplicada à consulente, da pretensão dela de compensar aquele mesmo débito com outro crédito (FNT)?
- 3) Qual a repercussão da MP nº 303, de 2006, em relação à apontada penalidade?

Após exarar considerações sobre o Acórdão de primeira instância e a existência do pedido de desistência, com protocolo da ARF em Caçador – SC, considerando que o pedido foi efetivamente apresentado, analisou qual teria sido a conduta praticada pela recorrente que teria levado à aplicação da multa qualificada.

Nesse contexto, considerou não haver sido objeto da consulta a validade da compensação ou a existência efetiva de elementos fraudulentos, uma vez que teria desistido das declarações.

Segundo o Parecer, não haveria previsão legal a tese da autuação e da DRJ de que a desistência teria de ser acompanhada da renúncia ao crédito ou do reconhecimento da total inexistência do débito.

Assim, ao desistir do pedido ou pedir o cancelamento da compensação declarada, a contribuinte teria retirado do mundo jurídico o objeto da homologação. Sendo a não homologação o suporte fática para a aplicação da multa, não haveria como ser ela aplicada no momento da autuação.

A impossibilidade da aplicação da multa, dessa forma, não decorreria das disposições do art. 138 do CTN, pois não se trataria de infração

consumada levada ao conhecimento da autoridade fiscal pelo contribuinte, mas de não ocorrência do suporte fático da norma primária, questão que se subordinaria ao disposto no art. 112, I, do CTN.

Ademais, a afirmação da validade da primeira compensação prescindiria da segunda, sendo improcedente o argumento da DRJ de que tal compensação confirmaria a conduta fraudulenta.

No tocante à segunda compensação, no entendimento do Parecer, o uso de crédito próprio adquirido por cessão anterior não representaria crédito de terceiro.

Assim, a simples apresentação da compensação não ensejaria a aplicação da multa, para o que a configuração da fraude seria essencial. Citou decisão do Supremo Tribunal Federal e manifestação do Ministério Público a respeito do assunto.

A seguir, afirmou que a distinção essencial que deveria ser feita no caso diria respeito àquele entre fato e ato jurídico, ou seja, entre o fato e o seu significado jurídico, citando exemplos.

Segundo o Parecer, “Eventuais inexatidões ou equívocos constantes das declarações feitas pelo contribuinte somente podem estar a dizer respeito a inexatidões ou falsidades relacionadas ao fato, enquanto fato, e não em relação ao seu significado jurídico”, o que seria de “relevo decisivo” na definição de fraude, para aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, porque a norma que define o tipo de ilícito administrativo não poderia anular as garantias de outras normas do sistema, especialmente o constitucional.

Entre as normas constitucionais estaria o princípio de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, além de vários princípios que limitam o poder de tributar, o que seria inútil se ao contribuinte não fosse possível o direito de questionar o significado e o alcance das normas segundo as quais está obrigado ao pagamento de tributo.

Assim, havendo a contribuinte informado corretamente o valor do crédito e a sua origem, as divergências quanto à sua natureza ou à sua compensabilidade seriam questão de direito, não podendo a conduta representar crime.

Quanto à MP nº 303, de 2006, considerou o Parecer que teria reduzido a aplicação da multa isolada ao percentual de 50% e a segunda a de estabelecer que o agravamento da multa não se aplicaria à multa isolada.

Considerou que a MP teria que ser aplicada de forma retroativa de ofício, nos termos do art. 106, II, do CTN.

Ao final, respondeu aos quesitos formulados.

É o Relatório. (grifos e destaques nossos)

Em seguida, a Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF, ao analisar a questão, entendeu por bem converter o julgamento em diligência (Resolução nº 3101-00.020, fls. 3806 a 3811v).

O Colegiado, em síntese, considerando o contido nos autos, especificamente que os pedidos de desistência das compensações, em princípio realizados antes do início do procedimento de fiscalização, estariam sendo analisados quanto à sua regularidade no bojo do **inquérito administrativo registrado sob o nº 10980.011248/2005-86**, decidiu no sentido de converter o julgamento em diligência para a repartição de origem a fim de que **(i) fosse acostado aos autos a íntegra do referido inquérito, após o seu encerramento, com todas as suas conclusões**, devendo-se aguardar e ficar suspenso o presente feito, se for o caso, até o encerramento do referido inquérito administrativo.

Requeru-se, também, na referida diligência para a repartição de origem, que deveriam restar esclarecidas as seguintes questões: **(i) como foi efetivado o primeiro procedimento de REDARF's (retificação de Darf's) para "obtenção" do indébito utilizado na compensação, e (ii) como referidos valores foram realocados após a desistência dos pedidos de compensação**. Outrossim, se requereu **(iii) que seja confirmado o cancelamento dos REDARF's, bem como que se esclareça a forma como se deu a alocação dos valores para extinção dos créditos tributários originários**.

Os autos retornaram após a Manifestação de fls. 3821 a 3824 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – SC.

É o relatório.

Voto

No presente feito cuida-se de retorno de diligência decorrente da Resolução nº 3101-00.020 (fls. 3806 a 3811v) da Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF.

A questão controvertida nos presentes autos demanda, entre outras questões, verificar a ocorrência de regular pedido de cancelamento das DCOMPs antes do início da ação fiscal.

Conforme apontado na mencionada Resolução, a apresentação desse pedido de cancelamento das DCOMPs, e mais especificamente a sua data de protocolo, estava sendo analisada em sede de inquérito administrativo, cujo objeto, a princípio, seria a verificação da conduta de funcionários públicos que estariam envolvidos em eventuais procedimentos irregulares.

É de se destacar novamente, a propósito, os seguintes trechos do relatório da DRJ, *verbis*:

(...)

Asseverou, ainda, que o método adotado pela contribuinte requereria um incomum conhecimento dos sistemas informatizados da Receita Federal, que passou a descrever, com ênfase, em sua integração.

*Esclareceu, a seguir, que a contribuinte tentou eximir-se das responsabilidades, após haver sido intimada a explicar a origem dos créditos, sob a alegação de que, havendo “contratado empresa especializada para efetuar as compensações declaradas” e não se havendo “convencido da correção do trabalho desenvolvido por esta”, requereu “o cancelamento das Dcomps, **desistindo das compensações em questão**”.*

Entretanto, a referida desistência ocorreu em 6 de abril de 2005, após o início da ação fiscal de revisão de Declaração de Compensação, em 31 de março, não se podendo mais efetuar a denúncia de espontânea.

Ainda segundo a Fiscalização, em 26 de outubro de 2005, teria chegado ao seu conhecimento, por meio de fax, a existência de supostos pedidos em papel de cancelamento de DComps apresentadas à Agência da Receita Federal de Caçador – SC em 9 de março de 2005.

Esclarece que tais pedidos nunca chegaram à DRF e não foram encontrados na ARF, “apesar de a funcionária ter reconhecido como sua a rubrica no suposto pedido de cancelamento em papel”.

Entretanto, a Fiscalização desconsiderou tais pedidos, em razão de não terem sido acompanhados do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que seria necessário para configurar a denúncia espontânea.

Mais adiante, ao relatar o contido no recurso voluntário interposto pela contribuinte, apontou-se o seguinte, *verbis*:

(...)

A contribuinte iniciou as alegações de mérito pelos pedidos de desistência apresentados em papel.

Segundo seu entendimento, teria tempestivamente apresentado os pedidos de desistência, o que fora reconhecido pela própria autoridade fiscal, não podendo ser responsabilizada pela “desorganização de uma instituição que deveria prezar justamente pela organização de suas unidades”.

Ademais, seria mais grave ainda a situação em face de a Fiscalização haver omitido a existência de um processo de inquérito administrativo, sob o nº 10980.011248/2005-86, relativo justamente ao mencionado pedido, do qual figurariam como acusados dois servidores, tendo juntado ao recurso cópias do mencionado processo.

Outras omissões incluíam os fatos de que, em depoimento constante daqueles autos, haver menção específica à existência do documento em “forma autenticada” e ao fato de que, no âmbito do presente processo, não se haver intimado a contribuinte a apresentar a sua via com protocolo.

Dessa forma, se cópia autenticada do documento consta do inquérito, estaria então demonstrado que a desistência teria ocorrido de forma regular.

Afirmou que ficou insatisfeito com os procedimentos adotados em função dos serviços da empresa de consultoria NMS, por contrariarem normas internas da RFB, razão pela qual teria tomado a decisão de desistir da compensação.

A seguir, alegou que o procedimento fiscal seria nulo, em razão de a aplicação da penalidade, em face do exposto, ser “totalmente infundada, ilegal e abusiva”.

Mais ainda, o reconhecimento da existência dos pedidos implicaria a nulidade de todos os Despachos Decisórios.

(...)

Apontou-se, assim, que o resultado desse processo, e, por conseqüência, os seus desdobramentos, podem ser determinantes para o deslinde da presente controvérsia.

Por conseguinte, a Colenda Primeira Turma da Primeira Câmara desta Terceira Seção do CARF, considerando o contido nos autos, especificamente que os pedidos de desistência das compensações, em princípio realizados antes do início do procedimento de fiscalização, estariam sendo analisados quanto à sua regularidade no bojo do **inquérito administrativo registrado sob o nº 10980.011248/2005-86**, decidiu no sentido de converter o julgamento em diligência para a repartição de origem a fim de que **(i) fosse acostado aos autos a íntegra do referido inquérito, após o seu encerramento, com todas as suas conclusões**, devendo-se aguardar e ficar suspenso o presente feito, se for o caso, até o encerramento do referido inquérito administrativo.

Requeru-se, também, na referida diligência para a repartição de origem, que deveriam restar esclarecidas as seguintes questões: **(i) como foi efetivado o primeiro procedimento de REDARF's (retificação de Darf's) para “obtenção” do indébito utilizado na compensação, e (ii) como referidos valores foram realocados após a desistência dos pedidos de compensação**. Outrossim, se requereu **(iii) que seja confirmado o cancelamento dos REDARF's, bem como que se esclareça a forma como se deu a alocação dos valores para extinção dos créditos tributários originários**.

Pois bem, em atendimento à Resolução nº 3101-00.020 foi proferida a Manifestação de fls. 3821 a 3824 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – SC.

Verifica-se que os itens (i) a (iii) constantes do parágrafo acima foram respondidos pela Repartição de Origem.

A indagação referente ao inquérito administrativo registrado sob o nº 10980.011248/2005-86 e a sua respectiva juntada, todavia, **não foi cumprida**. Foram apresentados como fundamentos para tanto o seguinte, *verbis*:

A fim de atender a diligência requerida, esta Delegacia, no que se refere a solicitação de acostamento aos autos da íntegra do processo administrativo disciplinar (10980-011248/2005-86) relativo ao inquérito administrativo, uma vez que o mesmo encontra-se finalizado desde 21/02/2007, com a aprovação do Parecer PGFN/CDI nº 287/2007 pelo Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, solicitou orientação junto a Chefe do Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal, Sra. Dra. Georgette Millény de Souza (fls. 3816 a 3820). Esta por sua vez

solicitou manifestação do Chefe-Substituto da Diaco/RFB/COGER/CODIS, Sr. Dr. Barner Silva Marques.

A Coger, com amparo na Nota Técnica COGER nº 2005/01 e com base no Manual do PAD da CGU entende (sic) que: “À luz destas orientações, consideramos que a juntada, na íntegra, do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 10980-011248/2005-86, ao PAF nº 10925.002581/2005-6, pode ser prejudicial aos interesses dos servidores interessados no PAD. A empresa interessada no Processo Administrativo Fiscal ora sob julgamento do CARF, apesar de não ser interessada no PAD, passaria a ter livre acesso às informações deste, caso venha ocorrer a juntada solicitada. Assim, sugerimos que a 3ª Seção de Julgamento da (sic) Câmara Superior de Recursos Fiscais seja instada, por intermédio da DRF/Joaçaba/SC, a apresentar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, bem como a indicação dos documentos necessários à elucidação dos fatos em discussão no PAF nº 10925.002581/2005-6, para análise no âmbito deste Escor09”

Nesta linha, portanto, a autoridade administrativa da DRF/Joaçaba encontra-se impedida de acostar cópia integral do referido PAD, cabendo (sic) a CARF, no entanto, apresentar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, bem como indicação dos documentos necessários à elucidação dos fatos em discussão no presente processo, para análise da Escor09.

Mais adiante, a Repartição de Origem ressaltou que no tocante à controvérsia alegada pelo contribuinte de que teria solicitado o cancelamento das declarações de compensação em 09 de março de 2005, anteriormente ao início do procedimento de fiscalização, documento esse que nunca teria chegado ao conhecimento das autoridades fiscais, já se encontrava juntado aos autos Representação da Presidente da Comissão do inquérito administrativo em questão ao Procurador da República no Estado de Santa Catarina. Nesta Representação já se teria apontado forte indício de falsidade do pedido de cancelamento.

Pois bem, quanto ao pedido de juntada do inquérito administrativo, e a par do desrespeito da autoridade preparadora ao comando exarado na diligência requerida - cujo desiderato, sem dúvida alguma, foi o de auxiliar dirimir a controvérsia, em observância, dentre outros princípios, ao da Verdade Material, em processo que já é eminentemente sigiloso – o próprio contribuinte informou que já teve acesso a referido procedimento.

Sendo assim, em razão desse documento ser essencial ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se a insistência na sua juntada aos autos, ressaltando que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é um órgão integrante do Ministério da Fazenda, razão pela qual não se pode presumir que haverá prejuízo aos servidores que estão sendo investigados no referido inquérito administrativo.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de, novamente, converter o presente julgamento em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – SC e o contribuinte procedam à **(i) juntada aos autos da íntegra do inquérito administrativo registrado sob o nº 10980.011248/2005-86, com todas as suas conclusões, bem como (ii) a juntada de quaisquer outros documentos que sejam importantes para o deslinde da presente controvérsia.**

Processo nº 10925.002581/2005-69
Resolução nº **3202-000.211**

S3-C2T2
Fl. 4.764

Rodrigo Cardozo Miranda

CÓPIA